

Anexo I

**CONTRATO DE CONCESSÃO EM GARANTIA
DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS AGREGADOS GARANTIDOS POR HIPOTECA NA
FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA**

Entre

Banco de Portugal, pessoa colectiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 500792771, neste acto representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal ou BdP.

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva _____, neste acto representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco,

celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O Banco de Portugal, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.

2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e *do portefólio* em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos nesta Instrução.

3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela Instituição Participante corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Constituição de Penhor

1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela Instituição Participante, de onde constem os elementos estabelecidos no número 2.1.3 do Anexo 3 à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, nos termos da respectiva legislação aplicável.
2. O Banco de Portugal pode, a qualquer momento, exigir que a instituição participante registre, na competente conservatória do registo predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A instituição participante dispõe de dois dias úteis para efectuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da Instituição Participante a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respectiva Conservatório do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos actos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efectuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 5.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objecto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente actualizada dos amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento) , acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efectivo e em situação regular.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respectivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos , ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A Instituição Participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A Instituição Participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respectiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Instituição Participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.

3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do sector público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflecta um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, excepto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à percepção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre acções que sejam objecto do método PD/LGD, susceptível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respectivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.^a

Comissões

1. O BdP pode, quando entender conveniente, fixar uma comissão relativa a custos de processamento.
2. Uma vez transmitida pelo BdP, à Instituição Participante, o valor da comissão fixada, ou qualquer alteração respeitante à comissão, aquela obriga-se a comunicar, de imediato, ao BdP, se aceita a comissão ou se decide extinguir o contrato.

Cláusula 9.^a

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

- b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
- c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 10.^a

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objecto da garantia, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 11.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Instituição Participante em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser

tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 12.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Clausula 13.^a

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efectuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 8.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 14.^a

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste contrato e Instrução, é aplicável a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99.

Cláusula 15.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante